



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	714/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 230 de 13.03.2019 (pág. 1 – ID869565)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.E nº 059, de 01.04.2019 (pág. 1 – ID869565)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.490,26 (pág. 1/2 e 5 – ID869567)
NOME DO SERVIDOR:	Rousane Reis da Silva
MATRÍCULA:	300019548 (pág. 1 – ID869565)
CARGO:	Técnico Educacional, Nível “1”, Referência “14” com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID869565)
CPF:	447.654.951-91 (pág. 1 – ID869571)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID869571)
DATA DE INGRESSO:	26.11.1990 (pág. 2 – ID869571)
DATA DE NASCIMENTO:	01.07.1956 (pág. 1 – ID869571)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID869571)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID869571)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, eis que a servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.490,26 (pág. 1/2 e 5 – ID869567).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/4 ID869565
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/3 ID869566
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID869567 1/2 e 5 ID869568
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.039 dias, ou seja, 30 anos, 02 meses e 20 dias ² .	11.077 dias, ou seja, 30 anos, 04 meses e 07 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (pág. 02/03 – ID869566) de 38 dias. Todavia, é insuficiente para macular direito da beneficiária, conforme será visto adiante.

2.3 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID869565)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ao Concessório de Aposentadoria nº 230, de 13. 03.2019			✓
02	- fundamentação legal	Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008			✓
03	- nome da aposentada	Rousane Reis da Silva			✓
04	- RG e CPF				η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico Educacional, 300019548, Nível “1”, Referência “14”, com carga horária de 40 horas semanais			✓
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	D.O.E nº 059, de 01.04.2019 (pág. 1 – ID869558)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório o RG e o CPF da interessada, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “a” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

² Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 1 – ID869565).

³ Conforme Certidão de págs. 2/3 - ID869566.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4 Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.5. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 1.490,26 (pág. 1/5 – ID869568)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. A planilha acostada aos autos se refere ao mês de dezembro de 2018, portanto, está desatualizada. Todavia, denota-se que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 1.490,26 (pág. 1/5 – ID869568), estão de acordo com a última contribuição previdenciária (pág.1 – ID869567). Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

10. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhora Rousane Reis da Silva faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 31 de março de 2020.

João Bosco Lima de Siqueira

Auditor de Controle Externo

Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 31 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 31 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO